



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086075-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS e Paciente ANA MARIA BORGES CASTELLANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2086075-37.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ana Carolina Oliveira Santos

Paciente: Ana Maria Borges Castellano

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.217

***Habeas Corpus* – Pedido de prisão domiciliar analisado na origem e indeferido – Sentenciada em regime semiaberto – Hipótese que não se encaixa no disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal – Não comprovada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida – Mandado de prisão em aberto – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

A Advogada Ana Carolina Oliveira Santos impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Ana Maria Borges Castellano**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Narra a Impetrante que a Paciente foi condenada pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Sustenta que a Paciente é pessoa idosa e passou por uma cirurgia oncológica. Aduz que, em decorrência de referida cirurgia, apresenta quadro inflamatório da cicatriz e de incontinência fecal, necessitando utilizar fralda geriátrica, bem como do auxílio de terceiros para troca da fralda e de dieta específica.

Destaca que, em razão do grave estado de saúde da Paciente, faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja a Paciente colocada em prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 40/42. A i. autoridade dita coatora informa a fls. 43/46, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do presente *writ*, no parecer de fls. 53/60.

Pois bem.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Destaque-se, inicialmente, que descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, de cujas decisões cabe recurso de agravo em execução. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

“O presente *writ* não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão *sub judice* em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória,

posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico” (TJSP HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“I — A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II — Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração” (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Ainda que assim não fosse, a análise dos

autos não permite vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

A Paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e, portanto, não preenche, *a priori*, os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

É certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o artigo 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação não comprovada nos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE PARA OS CUIDADOS DE SUA MÃE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação afastada pelas instâncias ordinárias, no caso em exame. (AgRg no HC n.º 592.361/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1/3/2021) 2. Neste caso, o Tribunal de

origem apresentou fundamentos suficientes para obstar o acesso ao benefício pleiteado, não sendo possível desconstituir tais conclusões sem novo e aprofundado exame do conjunto probatório, providência inviável em sede de habeas corpus, cujo escopo se limita à apreciação de provas pré-constituídas, sem necessidade de dilação probatória. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC: 648472 DF 2021/0059208-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).

A prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, cabível apenas diante da demonstração de debilidade extrema, ocasionada por grave comprometimento da saúde do paciente que não possa ser tratada na unidade prisional ou, ainda, quando verificado o estado de abandono de pessoas com especiais necessidades, dependentes dos cuidados da pessoa aprisionada, o que não se verifica nos autos.

Nada do que foi trazido pela impetração é capaz de demonstrar a excepcionalidade do caso concreto que corrobore a imprescindibilidade da prisão domiciliar e que o estabelecimento prisional em que se encontra não tem condições de prover os cuidados necessários à saúde da Paciente, notadamente porque, até o momento, sequer houve o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Ainda, conforme bem destacou a i. autoridade apontada como coatora, “*Mantenho a r. decisão de fls. 318/319, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a Defesa não logrou comprovar fato superveniente que justifique a reapreciação do pedido de prisão domiciliar. (§) Conforme bem observado pela i.*

representante do Ministério Público, 'a requerente está em acompanhamento, em razão de doença oncológica já resolvida, eis que sequer realiza quimioterapia. Apenas consultas médicas regulares. Por fim, sobre a necessidade de cirurgia em razão de hérnia, não há informações sobre a data da eventual cirurgia, bem como a alimentação pode ser devidamente adaptada na unidade prisional. Porém, no momento, não se pode alegar a impossibilidade de atender às necessidades médicas da requerente, uma vez que sequer iniciou o cumprimento de sua pena' (fl. 352)." (fl. 18).

Da análise da impetração, não é possível vislumbrar, portanto, constrangimento ilegal que atente contra a liberdade da Paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada.

ROBERTO PORTO

Relator